

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTORIA LEGISLATIVA

ÁREA XXII - DIREITO PENAL, PROCESSUAL PENAL E PROCEDIMENTOS
INVESTIGATÓRIOS PARLAMENTARES

COMISSÃO ESPECIAL PL 4.850/16 – 10 MEDIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO

MEDIDA 13
(não prevista no PL)

(Versão 2.11.16 2h54)

TEMA: Cria a Comissão Mista
Permanente de Combate à
Corrupção e Lavagem de Ativos no
Congresso Nacional

COMANDO: Cria a Comissão Mista Permanente de Combate à Corrupção e Lavagem de Ativos (CMCCLA), a Base de Dados de Atenção Qualificada (BDAQ) e o Sistema Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Ativos (SINCCLA)

"Capítulo XX
Dos mecanismos de fiscalização e controle

Art. 1º A Comissão Mista Permanente de Combate à Corrupção e Lavagem de Ativos do Congresso Nacional (CMCCLA), a Base de Dados de Atenção Qualificada (BDAQ) e o Sistema Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Ativos (SINCCLA) têm por finalidade aprimorar a política brasileira de prevenção e combate à corrupção e lavagem de ativos, alcançando direta ou indiretamente todos os órgãos e entidades da administração pública nacional, nos termos das disposições deste Capítulo.

COMANDO: Cria a Comissão Mista Permanente de Combate à Corrupção e Lavagem de Ativos (CMCCLA) no âmbito do Congresso Nacional

Seção I
Da Comissão Mista Permanente de Combate à Corrupção e Lavagem de Ativos do
Congresso Nacional (CMCCLA)

Art. 2º Fica criada, no âmbito do Congresso Nacional, a Comissão Mista Permanente de Combate à Corrupção e Lavagem de Ativos (CMCCLA), à qual competirá:

I – propor e se manifestar a respeito de proposições sobre combate à corrupção e lavagem de ativos, e à recuperação e uso de bens, direitos ou valores provenientes de infrações penais;

II – requerer ao Tribunal de Contas da União auditoria em contrato, licitação ou ato

administrativo sob suspeita de grave prejuízo aos cofres públicos ou aos princípios que regem a administração pública;

III – sustar contrato decorrente de auditoria solicitada com fundamento no inciso II, nos termos do art. 71, § 1º, da Constituição Federal, quando eivado de nulidade, solicitando ao Poder Executivo, de imediato, as medidas cabíveis;

IV – requerer a criação de forças-tarefa, compostas por um ou mais integrantes da Comissão, para, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, apurar os fatos e responsabilização de ilícitos praticados contra a administração pública federal;

V – manifestar-se e deliberar, anteriormente à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre a lista de empreendimentos encaminhados pelo Tribunal de Contas da União, com proposta de compor anexo específico da Lei de Diretrizes Orçamentárias com a relação dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves com recomendação da interrupção do fluxo de recursos orçamentário-financeiros, nos termos da LDO em vigor;

VI – receber e avaliar as propostas empreendidas pelo Tribunal de Contas da União apresentadas no relatório consolidado sobre as atividades desenvolvidas pelo SINCCCLA e em face da eficiência, eficácia e efetividade da Política Nacional Anticorrupção;

VII – solicitar ao SINCCCLA o encaminhamento de informações consolidadas sobre as metas e o atingimento de resultados das políticas em vigor na área de combate à corrupção e lavagem de ativos, bem como as respectivas informações estratégicas, estatísticas e consolidadas relacionadas ao tema;

VIII – receber, analisar e, a seu critério, apresentar proposições diante de propostas legislativas encaminhadas pelo SINCCCLA.

§ 1º Além das competências previstas neste artigo, outras poderão ser atribuídas à Comissão no ato do Poder Legislativo que dispuser sobre sua estrutura, composição, organização e funcionamento.

§ 2º Integrarão a Comissão membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal cujo número represente, igualmente, a maioria e a minoria de cada uma das Casas Legislativas.

Art. XX. No âmbito da Comissão Mista Permanente de Combate à Corrupção e Lavagem de Ativos do Congresso Nacional (CMCCCLA), compete ao Tribunal de Contas

da União:
I – receber, avaliar e oferecer propostas em face de relatório consolidado das atividades da Política Nacional Anticorrupção, acompanhados de relatório específico sobre as atividades desenvolvidas pelo SINCCCLA, nos termos do art. XX;
II – auxiliar na avaliação e controle da Política Nacional Anticorrupção;
III – propor, para o regular desenvolvimento trabalhos e auditorias constituídas a que se referem os incisos V e VII do art. XX, a quebra de sigilo bancário e fiscal das pessoas investigadas, quando existirem indícios suficientes de sua autoria ou participação em ilícitos contra a administração pública;
IV – no regular exercício de controle externo da administração pública, na forma estabelecida no art. 71 da Constituição Federal, implementar, reunir os dados necessários e gerenciar o Banco de Dados de Atenção Qualificada (BDAQ), de acordo com as diretrizes da Comissão, e empreender a análise e depuração de dados nele armazenados.

<p>Seção I</p> <p>Do Sistema Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Ativos (SINCCCLA)</p>
<p>Art. XX. O Sistema Nacional de Combate à Corrupção, Lavagem de Dinheiro e Recuperação de Ativos (SINCCCLA) constitui entidade multiparticipativa no combate à corrupção e à lavagem de dinheiro e poderá estar a sob organização, funcionamento e coordenação política do Ministério da Justiça.</p>
<p>Art. XX. O SINCCCLA poderá ser integrado pelos seguintes órgãos e entidades:</p>
<p>II - os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça do Distrito Federal e Territórios, e o Conselho Nacional de Justiça;</p>

II – os Ministérios Públicos da União, dos Estados e o Distrito Federal, e o Conselho Nacional do Ministério Público;
III – os Tribunais de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal, e dos Municípios;
I – Departamento de Polícia Federal e os Departamentos de Polícia Civil dos Estados e do Distrito Federal;
IV – Advocacia-Geral da União e os órgãos que exerçam suas funções nos Estados e no Municípios;
V – Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle e os órgãos que exerçam tais funções nos Estados e nos Municípios;
VI – o Banco Central do Brasil;
VII – o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF);
VIII – o Comissão de Valores Mobiliários (CVM);
IX – Secretaria de Previdência Complementar;
X – Superintendência de Seguros Privados;
XI – Secretaria da Receita Federal e os correspondentes órgãos de administração fazendária dos Estados e dos Municípios;
XII – Comissão de Ética Pública;
XIII – Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça ;
XV – entidades não-governamentais que tenham por finalidade o combate à corrupção e à lavagem de ativos .

§ 2º ~~4º~~ As reuniões do SINCCCLA serão acompanhadas por ~~um~~ representante indicado pela Comissão Mista Permanente de Combate à Corrupção e à Lavagem de Ativos do Congresso Nacional, ~~criada na forma no art. X.~~

§ 3º ~~2º~~ Os Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, ~~bem como~~ os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios ~~estaduais~~ e outras ~~demais~~ entidades não ~~previstas expressas nominalmente~~ neste artigo poderão integrar o SINCCCLA mediante convênio ~~específico realizado~~ com o Ministério da Justiça.

Art. 3º Ao ~~Fica criado o~~ Conselho Diretivo do SINCCCLA, que se reunirá periodicamente, incumbe ~~ao qual cabe~~ planejar, elaborar e propor a política nacional de combate à corrupção e à lavagem de ativos, incentivar a ~~criação~~ ~~formação~~ de entidades com essa finalidade ~~de combate à corrupção no âmbito dos~~ nos Estados, no ~~do~~ Distrito Federal e nos ~~dos~~ Municípios, e ~~bem como prestar~~ anualmente ~~prestar as~~ contas ~~das atividades desenvolvidas perante a o seu trabalho à~~ Comissão Mista Permanente de Combate à Corrupção e à Lavagem de Ativos do Congresso Nacional, ~~na forma prevista no art. X.~~

§ 1º O Conselho Diretivo do SINCCCLA será composto por um representante indicado por ~~de~~ cada um dos órgãos e entidades ~~ou grupo de órgãos ou entidades relacionadas previstos~~ no art. 3º ~~2º~~, e um representante do Congresso Nacional, ~~a ser designado~~ indicado pela Comissão Mista Permanente de Combate à Corrupção e à Lavagem de Ativos do Congresso Nacional, ~~criada na forma no art. X.~~

~~§ 2º Fará parte do Conselho Diretivo do SINCCCLA, ainda, um representante do Congresso Nacional, a ser designado pela Comissão Mista Permanente de Combate à Corrupção do Congresso Nacional, criada na forma no art. X.~~

- Dispositivo incluído como segunda parte do § 1º.

~~§ 3º O Conselho Diretivo do SINCCCLA reunir-se-á pela primeira vez no prazo de sessenta dias, contados da data de vigência desta lei, para dispor sobre a sua organização e regulamentação.~~

- Não incorporar, para evitar alegações de inconstitucionalidade.

Art. 4º Compete ao SINCCCLA:

I – funcionar como foro de cooperação interinstitucional para intercâmbio ~~troca~~ de conhecimentos e informações, e de ~~constituição de frentes de atuação para o e força de trabalho no~~ combate à corrupção e à lavagem de ativos e sua ~~na~~ recuperação ~~de ativos~~;

II – produzir insumos para a elaboração da Política Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Ativos ~~Dinheiro~~, a ser encaminhada à Comissão Permanente Mista de Combate à Corrupção e à Lavagem de Ativos do Congresso Nacional;

III – promover o contínuo desenvolvimento de capacidades e tecnologias necessárias ~~à para a~~ identificação de ilícitos praticados contra a administração pública, e ~~bem como~~ a ~~respectiva~~ disseminação ~~de de~~ conhecimento ~~sobre o tema~~;

IV – Propor à Comissão Permanente Mista de Combate à Corrupção – CMCC, sugestões de modificações legislativas para aperfeiçoamento da governança nacional no combate à corrupção e à lavagem de dinheiro;

V – Articular e facilitar as comunicações entre os membros para a criação de forças-tarefa no intuito de detectar e penalizar os responsáveis pelo cometimento de ilícitos contra a administração pública;

Art. 5º O Ministério da Justiça é o órgão responsável pela organização política do Sistema Nacional de Combate à Corrupção, Lavagem de Dinheiro e Recuperação de Ativos (SINCCCLA), cabendo-lhe:

I – Providenciar as instalações e recursos necessários ao desenvolvimento das atividades do SINCCCLA;

II – Organizar, secretariar e registrar as reuniões do Conselho Diretivo do SINCCCLA;

III – Articular, integrar, sugerir ações integradas entre os membros do SINCCCLA relacionadas ao combate à corrupção, à lavagem de dinheiro, ao crime organizado transnacional e à recuperação de ativos;

IV – Elaborar estudos e análises sobre o combate à corrupção e a lavagem de dinheiro, promovendo a difusão de informações e conhecimentos, como também de treinamentos entre os membros do SINCCCLA;

V – Implementar ações quer promovam a efetividade das ações propostas pelo SINCCCLA;

VI – Encaminhar à Comissão Permanente Mista de Combate à Corrupção – CMCC, de ofício ou sempre que solicitado, relatórios sobre o desenvolvimento das atividades do SINCCCLA, como ainda do andamento das políticas públicas relacionadas ao combate à corrupção;

VII – Encaminhar anualmente ao Tribunal de Contas da União relatório consolidado das atividades da Política Nacional Anticorrupção, integrando resultado comparativo dos indicadores planejados e o respectivo atingimento das metas idealizadas, acompanhados de relatório específico sobre as atividades desenvolvidas pelo SINCCCLA;

Art 6º Fica criada a Base de Dados de Atenção Qualificada-BDAQ, a ser alimentado com as seguintes informações, entre outras:

I – os bancos de dados da Fazenda Pública ou de seus servidores, relativos à situação econômica ou financeira de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades;

II – os bancos de dados criados a partir do cumprimento do art. 11 da Lei 9.613/1998;

III – sistemas movimentação e escrituração contábil, financeira e salarial da União;

IV – os bancos de dados das empresas estatais federais, relativos a orçamentos, licitações, contratos e escrituração contábil e financeira;

V – sistemas de autarquias e fundações federais relativos à licitações e contratos e escrituração contábil e financeira;

VI – cadastros de veículos e motoristas;

VII – cadastros de programas federais de assistência social;

§1º Cabe ao Tribunal de Contas da União implementar, angariar as informações necessárias e gerenciar o BDAQ, de acordo com as diretrizes chanceladas pela Comissão Mista Permanente de Combate à Corrupção (CMCC) e no regular exercício de

controle externo da administração pública, na forma estabelecida no art. 71 da Constituição Federal.

§2º As informações inscritas no BDAQ poderão ser compartilhadas pelos demais membros do SINCCCLA, mediante acordos específicos destinados à formação de Forças-Tarefa articuladas entre as instituições-membro.

Art. 8º Compete aos demais membros do SINCCCLA:

I – Indicar um representante para a composição do Conselho Diretivo do SINCCCLA;

II – Indicar representantes para as ações da capacitação e disseminação de tecnologias promovidas no âmbito do SINCCCLA;

III – Sugerir temas de foco para capacitação e pesquisa na área de combate à corrupção, lavagem de dinheiro e recuperação de ativos;

IV – Solicitar aos demais membros a adesão de interessados em forças-tarefas específicas em face de ilícitos ocorridos contra a Administração Pública;

V – Apresentar, mesmo que individualmente, relatório apartado da consolidação efetuada pelo SINCCCLA quando encaminhar proposta de alteração legislativa CMCC, por força do art. 4º, inciso IV, desta Lei;

Art. 9º – A Lei 5.172/1966 passa a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 198 (...)

§1º (...)

III – As informações necessárias para a composição do banco de dados a que se refere o art. 5º, da Lei XXXX

IV – As informações necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos e auditorias necessários ao cumprimento dos incisos V e VII do art. 6º da Lei XXXXX, mediante autorização da Comissão Mista Permanente de Combate à Corrupção”

Art. 10º – A Lei Complementar 105 passa a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 3º

(...)

§4º O Tribunal de Contas da União, para a implementação e operação do sistema a que se refere o art. XXXX da Lei XXXX, como ainda, para o regular desenvolvimento dos trabalhos e auditorias propugnados com base nos incisos V e VII do art. 6º da mesma Lei, devidamente autorizado pela Comissão Mista Permanente de Combate à Corrupção do Congresso Nacional, poderá também obter do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários e das instituições financeiras as informações e documentos sigilosos que possuírem de agentes públicos e privados investigados por infração administrativa e penal, improbidade administrativa ou dano ao erário.”

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

